TJCE
Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará
Consultoria Jurídica

Processo SEI nº 8512278-54.2026.8.06.0000.

Área Técnica Responsável: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Assunto: Contratação direta de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, I, da Lei n° 14.133/2021, visando a **contratação de 07 (sete) assinaturas anuais da ferramenta *on-line* de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada "BANCO DE PREÇOS"**, fornecida pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

a) Documentos iniciais de instrução do feito (ids: 0694434 a 0965192);

b) Documento de Oficialização da Demanda - DOD, versão final (id: 0968880);

c) Estudo Técnico Preliminar - ETP, versão final (id: 0968881);

d) Mapa de Preço e Notas Fiscais comparativas (ids: 0968882 e 0968884);

e) Termo de Referência, versão final (id: 0968898);

f) Proposta de Preço da empresa a ser contratada (id: 0969993);

g) Justificativa do valor da contratação (id: 0969996);

h) Documentos sobre a exclusividade de fornecimento do produto por parte da empresa a ser contratada (id: 0970001);

i) Cartão CNPJ (id: 0970003);

j) Demonstrativo da compatibilidade do preço ofertado com aquele praticado em contratações semelhantes do mesmo fornecedor, a partir de Notas Fiscais e de Notas de Empenhos envolvendo outros órgãos da Administração Pública (id: 0970008);

k) Certidões de regularidade fiscal (federal, estadual e municipal), bem como de regularidade quanto às obrigações trabalhistas e ao FGTS (id: 0940785);

l) Despacho da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta Corte contendo a autorização expressa para a contratação em tela, assinada pelo respetivo titular da pasta (id: 0976322);

m) Minuta do Contrato n° 62/2026 a ser firmado entre as partes (id: 0982915).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passaremos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

a) Da contextualização fática da demanda:

Para um melhor entendimento da análise aqui realizada, compete trazer um breve resumo dos aspectos fáticos que justificam, em concreto, a contratação direta aqui pretendida, se não vejamos.

Como mencionado no Estudo Técnico Preliminar de id: 0968881, a Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI defende que a contratação almejada se destina, em suma, ao atendimento da necessidade de *"... diversificação dos parâmetros e fontes de pesquisa de preços utilizados na composição do valor estimado das contratações para aquisição e serviços em geral no âmbito da Administração Pública"*, em atendimento aos mandamentos estampados na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações públicas.

Vejamos, assim, as informações constantes na versão final do ETP acerca da definição da necessidade e dos requisitos iniciais para o atendimento da demanda(fls. 01-04 do id: 0968881):

> **ETP**
>
> **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:**
>
> **1.1. Unidades da SEADI**
>
> 1.1.1. De acordo com as informações constantes no Documento de Formalização da Demanda (DFD), foi identificada a necessidade de diversificação dos parâmetros e fontes de pesquisa de preços utilizados na composição do valor estimado das contratações para aquisição e serviços em geral no âmbito da Administração Pública. A adequada pesquisa de preços, fundamentada em parâmetros confiáveis, atualizados e compatíveis com a realidade de mercado praticada, em consonância com as exigências estabelecidas na Lei nº 14.133/2021, é imprescindível para evitar inconsistências procedimentais e efetiva garantia à eficiência administrativa.
>
> (...)
>
> 1.1.4. O processo de cotação, no que pertine a fase de pesquisa mercadológica, demanda criteriosa coleta, análise e consolidação de preços junto a fornecedores, contratações públicas similares e demais fontes admissíveis, especialmente nas hipóteses de contratação de serviços especializados ou objetos com reduzido número de fornecedores no mercado. Além disso, subsiste a necessidade de validação da confiabilidade e aderência dos preços coletados, circunstância que exige a ampliação e diversificação das fontes de pesquisa utilizadas pela Administração.
>
> 1.1.5. Ocorre que a adoção manual de múltiplos parâmetros e fontes de pesquisa mostra-se morosa e mais suscetível a inconsistências, impactando diretamente na agilidade do processo de cotação, qualidade das estimativas elaboradas e no próprio custo transacional das contratações públicas, especialmente quando a Administração Pública não dispõe de ferramentas tecnológicas e aptas a permitir a captação dessas referências de forma célere, segura e eficaz. Além disso, as alterações instituídas pelas Lei nº 14.133/2021 originaram a necessidade de adaptações de caráter técnico e operacional dos procedimentos de aquisição e contratações.

1.1.6. Assim, faz-se necessário contextualizar que o acesso a mecanismos informatizados que auxiliem à pesquisa de preços justifica-se pela necessidade de uma base de dados estruturada, integrada e constantemente atualizada, contendo informações provenientes de contratações públicas e demais fontes oficiais. Uma ferramenta de pesquisa informatizada possibilitará maior precisão, rastreabilidade, confiabilidade e segurança na aferição dos custos e na identificação de preços referenciais de mercado, contribuindo para a adequada composição do valor estimado das contratações, em observância às premissas legais aplicáveis e à busca pela excelência da prestação jurisdicional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

1.2. Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD

1.2.1. Além de considerar todos os aspectos descritos quanto a necessidade das unidades da SEADI, há de se levar em consideração também a necessidade de instrução dos processos de aquisições/contratações do Programa de Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD;

1.2.2. A título de contextualização, esclarecemos que o PROMOJUD é o projeto oriundo do Contrato firmado pelo Estado do Ceará firmou com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para a execução da modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cujo órgão executor responsável é o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE. O PROMOJUD tem como escopo avançar na implementação da transformação digital do Poder Judiciário do Ceará para incrementar sua eficiência e a satisfação dos usuários, sendo os objetivos específicos:

(a) melhorar a produtividade na prestação de serviços do TJCE; e

(b) melhorar a efetividade na gestão do TJCE e, para isso, precisa aderir a alguns produtos de transformação digital, vislumbrando a otimização e automatização de processos, modernização da infraestrutura tecnológica, modernização da gestão orçamentária e financeira, entre outros.

1.2.3. Isso posto, ressalta-se que a presente contratação objetiva dotar a estrutura da Unidade de Gerenciamento do PROMOJUD – UGP com serviços eficientes e atuais em matéria de pesquisa de mercado, que inclui a verificação dos preços praticados em contratações realizadas por órgãos públicos e instituições privadas, para fins de planejamento das aquisições/contratações, pois com o advento da nova lei de licitações 14.133/2021, é imprescindível a diversificação de parâmetros e fontes de

pesquisa de preços para aquisições e serviços em geral no âmbito da administração pública.

(...)

Ao analisar as opções de solução para a necessidade apresentada, a citada área técnica da SEADI, conforme igualmente indicado no ETP, em um juízo de discricionariedade e conveniência que foge da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, **entendeu pela necessidade/adequação de "*contratação de empresa especializada para fornecimento de licença onerosa de uso de software de pesquisa, análise e comparação de preços*",** apresentando as seguintes justificativas para tal opção (fls. 05-06 e 26-27 do id: 0968881):

ETP

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE:

3.1. Diante das particularidades da necessidade identificada, além de informações técnicas obtidas e entendimento de que se trata de demanda única e específica, foi considerada para a solução da necessidade apresentada, os seguintes meios:

3.1.1. Solução A: Utilização de ferramentas gratuitas;

3.1.1.1. Foi considerada a utilização de ferramentas gratuitas de pesquisa e comparação de preços públicos de licitações adjudicadas e/ou homologadas, a exemplo do Painel de Preços, fonte oficial de consulta. No entanto, chegou-se a conclusão de que a adoção dessa medida é inviável, em virtude de tal ferramenta apresentar limitações operacionais e funcionais quando comparada a outras plataformas disponíveis no mercado, as quais se mostram mais especializadas e robustas, especialmente no âmbito da sua base de dados, em que as demais opções mostram-se mais amplas e integradas.

3.1.2. Solução B: Retardamento ou atendimento provisório;

3.1.2.1. O adiamento da solução ou o uso de soluções provisórias foi considerado, mas descartado, tendo em vista a inviabilidade de tais medidas. Isso porque são imprescindíveis ações que promovam melhorias que proporcionem maior celeridade e eficiência nos processos de aquisição do TJCE.

3.1.3. Solução C: Contratação de empresa especializada para fornecimento de licença onerosa de uso de software de pesquisa, análise e comparação de preços.

3.1.3.1. A contratação de empresa especializada para fornecimento de software de pesquisa, análise e comparação de preços praticados no âmbito da Administração Pública a nível nacional, estadual e regional, **se mostra a melhor solução, visto que a utilização exclusiva de ferramentas gratuitas ou mesmo a pesquisa manual pode comprometer a celeridade, eficiência operacional e robustez das estimativas de preços, especialmente em contratações mais complexas, de objetos específicos ou de maior relevância econômica.**

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação direta por inexigibilidade da ferramenta Banco de Preços, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei retromencionada (…)

10.2. A partir das informações supracitadas, conclui-se que na presente contratação tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por "fornecimento exclusivo" da contratada na oferta de solução tecnológica integrada para realização de procedimentos de pesquisa e comparação de preços, ferramenta Banco de Preços, com foco em licitações e contratações públicas, conforme Atestados de Exclusividade emitidos pela Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES) e pela Associação Comercial do Paraná (ACP) a serem juntados, em momento oportuno, aos autos do respectivo processo administrativo que trata da demanda em epígrafe.

10.3. Sabe-se que, consoante a doutrina, o caráter exclusivo pode legitimar uma situação de inexigibilidade quando há apenas uma solução efetivamente apta ao atendimento da demanda administrativa, de modo que "se permita inferir que é essencial e indiscutivelmente a mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato".

10.4. Nessa perspectiva, para fins de incidência na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além da exclusividade comercial, faz-se necessária a identificação da necessidade específica, demonstrando-se que o objeto pretendido é fornecido com exclusividade, além de ser o único apto ao pleno atendimento dos interesses e necessidades da Administração Pública.

10.5. Assim, a solução escolhida fundamentou-se na condição de exclusividade que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA detém quanto o Banco de Preços, a qual é demonstrada pela apresentação de Atestados de Exclusividade emitidos por diferentes órgãos e entidades.

10.6. O sistema Banco de Preços detém amplo reconhecimento como ferramenta utilizada no âmbito das contratações públicas, sendo considerado a maior base de preços públicos do Brasil, constituindo ferramenta fundamental a maior eficiência, eficácia e efetividade dos processos de contratação pública, o que justifica a sua escolha.

10.7. A ferramenta de pesquisa de preços públicos escolhida foi desenvolvida para suprir lacunas existentes no processo de precificação de produtos para uso da Administração Pública, sendo o sistema direcionado especificamente para a instrução de contratações públicas. Tal fato demonstra que o seu uso permite a constatação da realidade dos preços, além de viabilizar o atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e da moralidade, bem como a legislação em vigor, a exemplo da Lei nº 14.133/21, IN nº 65/21, Estatais entre outros Decretos e Acórdãos do TCU.

10.8. Ademais, cumpre consignar que não existem, no mercado, produtos com configuração semelhante e com tantas funcionalidades, conforme já exposto neste estudo, comprovando, assim, que o Banco de Preços é a única ferramenta apta ao efetivo atendimento da necessidade administrativa.

10.9. Portanto, restando demonstrada a exclusividade e essencialidade das funcionalidades inerentes à ferramenta em questão, ressalta-se a inviabilidade de competição e, consequentemente, a inexigibilidade da licitação nos termos da legislação supramencionada, para fins de contratação direta da solução desenvolvida pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, inscrita no CNPJ 07.797.967/0001-95, prevista no inc. I do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

(...) GN

Nesse ponto, compete registrar que a plataforma de pesquisa de preço em questão já se encontra em utilização por este e. Tribunal de Justiça, conforme o Contrato nº 77/2024 (Processo CPA nº 8512012-85.2025.8.06.0000), o qual se encontra vigente até 8.11.2026.

Vejamos a exposição específica quanto à contratação precedente, destacando que existe, em verdade, um histórico de contratações semelhantes desde pelo menos o ano de 2020 (fl. 05 do id: 0968881):

ETP

2. ANÁLISE DE SOLUÇÕES ANTERIORES

2.1. Destaca-se que esta demanda não é inédita e já foi atendida a partir da tramitação dos seguintes processos de inexigibilidade:

PROCESSO
8512129-98.2020.8.06.0000 (CPA)
8514817-62.2022.8.06.0000 (CPA)
8514716-88.2023.8.06.0000 (CPA)
8507911-85.2024.8.06.0000 (CPA)

Cumpre salientar que a última contratação do objeto relacionado a presente demanda originou o Contrato nº 077/2024, o qual foi prorrogado por seu primeiro aditivo tramitado no processo CPA nº 8512012-85.2025.8.06.0000, restando estabelecida a vigência contratual até 08 de novembro de 2026, bem como reajustado em valor por seu segundo aditivo celebrado em 05 de novembro de 2025, tramitado no processo CPA nº 8524543-57.2025.8.06.0000.

2.2. A análise do histórico das contratações anteriormente realizadas pela Equipe de Planejamento ensejou a convicção de que não há inconsistências relevantes, bem como que não só é necessária, mas sim válida a implementação do mesmo tipo de solução outrora aplicada. No entanto, verificou-se que um aumento no quantitativo de assinaturas se faz necessário para realização de uma contratação mais eficiente ao atendimento das demandas de aquisições e contratações do Tribunal de Justiça do Ceará.

(...) GN

Na última contratação mencionada (atual CT nº 77/2024), esta e. Corte de Justiça conta com a disponibilização de 4 (quatro) assinaturas anuais para a plataforma de pesquisa de preço, o que, contudo, passou a se mostrar insuficiente para o adequado atendimento das crescentes demandas de contratações do Tribunal, de forma que, considerada a inviabilidade jurídica de acréscimo quantitativo em número suficiente e diante da proximidade do término do atual ciclo de vigência, optou-se pela celebração de um novo instrumento contratual, a partir da mesma fundamentação fática e jurídica precedente, desta vez com previsão do fornecimento de 07 (sete) assinaturas anuais.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos legais da demanda.

b) Da possibilidade jurídica de contratação direta:

A título de introdução sob o aspecto legal da contratação, temos que, como se sabe, o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal aduz que todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> (...) GN

Como visto no dispositivo acima, em que pese ser regra a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais onde, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional em tela encontra-se atualmente regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, a qual, ao dispor sobre o regime normativo geral sobre licitações e contratações, trouxe previsão acerca das hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 elenca as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Nesse ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

> **Lei nº 14.133/2021.**
>
> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
>
> **I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços**

que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

(…) GN

Considerado o mandamento legal acima, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas pela lei, nos termos de seu art. 74, I, será inexigível a licitação para contratação de serviços *"... que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos."*.

Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços com fornecimento exclusivo, aduziu que será necessário à Administração demonstrar a *"... inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica."*.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 trouxe previsão semelhante ao que já dispunha o sistema normativo sob a égide da Lei n° 8.666/1993,[1]

[1]. Lei nº 8.666/1993: Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)

concentrando a possibilidade de contratação direta na inviabilidade de competição entre fornecedores, em razão da ausência de diversidade daqueles que podem oferecer o produto pretendido.

Nesse sentido, vem entendendo a doutrina especializada, a exemplo da obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos:

> Quanto à inexigibilidade de licitação, tema do qual estamos a nos ocupar, ambas as leis fazem expressa referência a três hipóteses que comportam contratação direta: i — quando se tratar de fornecedor ou prestador exclusivo; ii — de profissional do setor artístico; iii — de serviço técnico especializado. Obviamente que, nos termos da lei, para que se caracterize a inviabilidade de competição, há requisitos e circunstâncias adicionais a serem observados.
>
> Ambas as leis em vigor prescrevem cautelas a serem observadas, indispensáveis à validade de contratações diretas, que comportam especial atenção. Nesse particular, a nova lei trata melhor da matéria, a nosso ver. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

Os mesmos autores acima (na obra referida) trazem a seguinte observação quanto à previsão do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021:

> (...)
>
> **02. Da inexigibilidade de licitação**
>
> A primeira hipótese de inexigibilidade de licitação é nos casos de "aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos" (art. 74, I).
>
> Comparando esse dispositivo da nova lei com o artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, verifica-se que se acrescentou a contratação de prestação de serviços e não consta mais, no mesmo dispositivo, a vedação de preferência de marca e a forma de comprovação da exclusividade do fornecer ou prestador de serviços. Essas vedações de preferência de marca e forma de comprovação da exclusividade de fornecimento passaram a ser prescritas nos termos do § 1º do mesmo artigo 74.
>
> **Bem apropriada a inclusão expressa da exclusividade de prestação de serviços como hipótese de inexigibilidade de licitação. Se não houver senão um único possível**

> **fornecedor de materiais, equipamentos ou gêneros, ou um único possível prestador de serviços, a inviabilidade de competição será real, absoluta. E sem possível concorrência não há que se cogitar mesmo de licitação.**
>
> (...) GN

Assim, em resumo, podemos concluir que, na forma do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reste demonstrado que a contratação tem por objeto serviço cujo fornecimento só possa se dar por uma única empresa em caráter de exclusividade, inviabilizando a competitividade entre possíveis interessados, inviabilidade esta que deverá ser demonstrada através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo.

No caso dos autos, como já exposto acima, a Gerência de Aquisições deste e. Tribunal pretende a contratação/aquisição de 07 (sete) assinaturas para acesso à ferramente/serviço *online* de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública em todo território nacional, visando subsidiar a instrução processual e, mais especificamente, a obtenção de preços referenciais e/ou estimativas de custos para as contratações públicas em geral do e. TJCE, notadamente quando precedidas do competente processo formal de licitação, a exigir a utilização precípua dos preços já em voga na seara pública.

A solução escolhida fundamentou-se precisamente na condição de exclusividade que a empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA. detém quanto à ferramenta "Banco de Preços", o que restou devidamente demonstrado pela apresentação de Atestados de Exclusividade emitidos por diferentes órgãos e entidades, a exemplo da Associação Brasileira das empresas de Software - ABES (id: 0970001).

Dito isso, a partir das informações constantes nos autos, é possível vislumbrar, salvo melhor juízo, que a contratação pretendida pela Gerência de Aquisições deste e. Tribunal se reveste das condições necessárias ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação, na forma preconizada pelo art. 74, I, da Nova Lei de Licitações.

Compete esclarecer, por oportuno, em que pese a área demandante indicar o produto específico a ser contratado (plataforma Banco de Preços), tal indicação, ao que consta nos autos, não se trata de mera "preferência por marca" dentre aquelas possíveis de utilização, mas, por outro lado, indica a melhor solução a atender as necessidades concretas desta e. Corte de Justiça, o que se mostra condizente com o ordenamento jurídico.

Tal observação ganha importância na medida em que a parte final do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao se referir à hipótese de inexigibilidade de licitação aqui pleiteada, afirma ser *"vedada a preferência por marca específica"*.

Tal expressão, contudo, há de ser interpretada em harmonia com demais ditames normativos aplicáveis, uma vez que possui como objetivo evitar a escolha aleatória e sem fundamento de determinada marca de produto, com fins a burlar os princípios da licitação, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a própria Lei nº 14.133/2021 traz previsão, em seu art. 41, da possibilidade, desde que justificado, de haver a indicação de marca ou modelo que melhor atenda ao interesse público envolvido no processo de contratação, o que pode ser utilizado, por analogia, como referencial ao caso concreto, senão vejamos:

> **Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:**
>
> **I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**
>
> **a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
>
> **b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**
>
> c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
>
> d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
>
> (...) GN

Esse é o raciocínio defendido na já citada obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada,* dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun:

> Por outro lado, a vedação de preferência de marca não implica proibição absoluta de indicação de marca que, todavia, não pode ser arbitrária, caprichosa, ou instrumento de favoritismo. Será admissível nos termos da própria lei, que admite, desde que tecnicamente justificável, a indicação de uma, ou mais marcas ou modelos, nas hipóteses relacionadas no artigo 41, inciso I, alíneas "a" a "d". E, dizemos nós, se o produto de determinada marca for o único que atenda adequadamente as necessidades da administração pública, ainda assim não se estará, necessariamente, diante de inviabilidade

de competição entre possíveis interessados em fornecer o produto, a menos que só exista um único fornecedor em condições de fazê-lo.

Isto posto, consideradas as justificativas trazidas aos autos, ratificadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura deste e. Tribunal, presumimos que a escolha da solução em questão foi devidamente sopesada pela área demandante, visando estritamente o atendimento do interesse público envolvido.

De igual monta, temos que as especificações do caso e a escolha do quantitativo de assinaturas compõem a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, pelo que lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida (SEADI), de forma que não vemos óbice à continuidade do processo de contratação.

c) Da adequada instrução processual:

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar o Documento de Formalização da Demanda - DFD (id: 0968880), contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (id: 0968881) e o competente Termo de Referência (id.0968898).

Presente, igualmente, a estimativa de despesa (id: 0969993), acompanhada da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (classificação e dotação orçamentária de id: 0900916).

No que se refere à estimativa da despesa e à justificativa de preço, temos que o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
>
> (...)
>
> **§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**
>
> (...) GN

Vemos nos autos que a empresa a ser contratada, em harmonia com a previsão acima transcrita, juntou nos documentos de ids: 0940751 e 0940784 diversas Notas Fiscais e Notas de Empenho referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores integrantes da

Administração Pública, demonstrando a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes.

Entendemos restarem atendidas, igualmente, as exigências relacionadas à escolha da empresa contratada, conforme razões já expostas, e à adequada justificativa de preço da contratação, esta consistente no valor correspondente às 07 (sete) assinaturas da plataforma de pesquisa.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica e as notas empenhos emitidas, e ainda em consonância com o alegado pelo setor demandante, entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (id: 0940777), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal e Municipal, além da regularidade perante a Justiça trabalhista (id: 0970027).

Entretanto, compulsando a documentação presente no id: 0970003, vemos que as Certidões relacionadas à regularidade fiscal no âmbito Municipal e aquela atrelada ao FGTS se encontram com prazo de vigência expirado em 20.10.2026, o que deverá ser sanado antes da assinatura do instrumento contratual.

Ademais, considerada a necessidade do preenchimento dos requisitos de habilitação ordinariamente exigidos para as contratações públicas (art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021), observa-se a ausência de Declarações de atendimento das obrigações sociais pertinentes, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão.

Por tais razões, no que se refere a regular instrução processual da contratação, mostra-se necessária, antes da assinatura do instrumento contratual correspondente, a juntada das certidões atualizadas referentes à regularidade fiscal no âmbito Estadual e junto ao FGTS, bem como da Certidão de atendimento das obrigações sociais exigidas, como acima destacado.

d) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da

Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE para o custeio da despesa respectiva (id: 0900916), o que, somado ao documento de id: 0976322, da lavra do titular da citada Secretaria, apontam para a regularidade da contratação pretendida também sob este prisma, merecendo registro que a despesa se encontra inserida no Plano Anual de Contratações 2026, sob o código PAC RDP-SEADI-2026-201.

e) Do instrumento contratual a ser celebrado:

Merece uma análise específica a proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, a qual consta nos autos no id: 0982915.

Isso porque o instrumento em questão precisa observar as disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

> **Lei n°14.133/2021:**
>
> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

> **§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.**
>
> § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
>
> I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
>
> II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
>
> § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
>
> § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
>
> § 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) GN

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supramencionado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes: as disposições sobre definição do objeto, forma de execução, condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; regras de pagamento; prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado, de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

De igual sorte, o valor contratual constante na minuta, qual seja, R$ 89.250,00 (oitenta e nove mil e duzentos e cinquenta reais), guarda estrita relação com aquele presente no Termo de Referência e na proposta apresentada pela empresa, a qual recebeu, destaque-se, a validação de compatibilidade e vantajosidade por parte da área demandante, a partir da pesquisa de mercado apresentada.

Vemos, ainda, presente que a vigência inicial estipulada de 12 (doze) meses e a possibilidade de prorrogação posterior encontram-se em conformidade com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende às exigências particulares do caso em apreço, bem como aos requisitos gerais estampados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, não havendo óbice à sua celebração.

Não obstante, sem prejuízo da regularidade do instrumento, para uma análise integral dos principais aspectos da contratação, convém tecer algumas considerações específicas a respeito de duas particularidades presentes na avença, na forma como a seguir exposto.

e.1) Da previsão de pagamento antecipado:

Vemos que o Item 17 do Termo de Referência (fls. 25-27 do id: 0968898), ao dispor sobre os critérios de pagamento da contratação, indicou a necessidade de pagamento antecipado da prestação, uma vez que *"... a contratação do Banco de Preços dar-se-á por assinatura, modelo de contratação típico para uso de softwares, no qual o pagamento é feito em parcela única, a partir do atesto de fornecimento ainda no primeiro mês, sendo amplamente utilizado em contratações realizadas por outros órgãos e entidades públicas."*.

Em harmonia com o TR, a Cláusula Quinta do Contrato traz a seguinte redação (fl. 04 do id: 0977718):

> **CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO**
>
> 5. **O pagamento será efetuado em parcela única e em caráter antecipado**, nos termos do art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e serão efetuados através de transferência ou depósito na conta bancária de titularidade da CONTRATADA, seguindo, ainda, o previsto no item 17 do Termo de Referência (Anexo 1 deste Contrato).
>
> (...) GN

Sobre o ponto, importante trazermos à baila a previsão a respeito do tema contida no art. 145 da Lei nº 14.133/2021:

> **Lei nº 14.133/2021**
>
> Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

> § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
>
> (...) GN

Como se vê, a lei de regência trata o pagamento antecipado nas contratações públicas como medida de caráter excepcional, apenas cabível em situações devidamente justificadas e nos casos em que tal providência seja indispensável à obtenção do bem ou à prestação do serviço.

No caso concreto sob exame, salvo melhor juízo, a equipe da Secretaria de Administração e Infraestrutura apresentou justificativa plausível sobre a imprescindibilidade de pagamento antecipado, destacando tratar-se de política de contratação própria do objeto contratual, o que fez nos seguintes termos (fls. 25-26 do id: 0968898):

> TERMO DE REFERÊNCIA
>
> 17. CRITÉRIO DE PAGAMENTO
>
> (…)
>
> **17.3. A forma de pagamento escolhida justifica-se pela necessidade de viabilizar a disponibilização das 07 (sete) assinaturas anuais nas condições comerciais ofertadas, conforme estabelecido no item 8 da Proposta Comercial apresentada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, de forma que o pagamento antecipado constitui requisito indispensável e imprescindível para a ativação dos acessos e para o início da prestação do serviço, incidindo na hipótese prevista no § 1º do art. 145 da Lei nº 14.133/2021.**
>
> 17.4. Somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do TJCE, não será extinto o contrato com a PRESTADORA DE SERVIÇOS inadimplente.
>
> 17.5. A(s) nota(s) fiscal(is) deverá(ão) ser emitida(s) em nome do TJCE conforme sua indicação, de acordo com a fonte de recursos indicada na nota de empenho.
>
> 17.6. Nenhum pagamento isentará a PRESTADORA DE SERVIÇOS das suas responsabilidades e obrigações assumidas.

17.7. O TJCE não se responsabiliza por qualquer despesa bancária, nem por qualquer outro custo não previsto na proposta e nos documentos que parametrizam a licitação e contratação.

17.8. O TJCE terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para atestar a nota fiscal ou fatura, contando-se esse prazo a partir do seu recebimento.

17.9. Caso a solicitação de pagamento não seja apresentada pela PRESTADORA DE SERVIÇOS ou, ainda, esteja incompleta ou com falhas, os prazos para realização do pagamento serão suspensos até que sejam sanadas as pendências apontadas pelo TJCE.

17.10. O prazo para pagamento será suspenso durante o período de indisponibilidade do sistema de pagamento do Estado do Ceará ao final de cada exercício financeiro, aproximadamente entre 20 de dezembro e 31 de janeiro do ano subsequente, cujos pagamentos serão realizados até o final da primeira quinzena do mês de fevereiro.

17.11. O pagamento somente será efetuado após a apresentação de certidões que comprovem a regularidade da empresa com o fisco Federal, Estadual e Municipal, FGTS e débitos trabalhistas.

(...) GN

De igual sorte, a Proposta de Preço de id: 0969993 trouxe previsão de pagamento prévio como condição à conclusão da contratação e da efetiva disponibilização das assinaturas, de forma que, salvo juízo superior em contrário, entendemos pela possibilidade da adoção de tal providência excepcional, frente às especificidades da demanda.

e.2) Da não exigência de garantia financeira da contratação:

Em fechamento, cumpre registrar que na análise dos autos em questão esta Consultoria Jurídica identificou a não exigência de apresentação da garantia contratual de que trata o art. 96 da Lei n° 14.133/2021.[2]

O Termo de Referência trouxe a seguinte previsão sobre o tema (fls. 28-29 do id: 0968898):

(...)

19. GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

[2]. Lei n° 14.133/2021: Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

> 19.1. O prazo mínimo de garantia dos itens fornecidos, em se tratando de garantia legal, é aquele estabelecido no artigo 26 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), incorporando prazo maior se assim for oferecido ou estabelecido pelo fabricante, nos documentos de entrega ou em oferta da PRESTADORA DE SERVIÇOS, bem como se assim constar em algum outro documento da contratação ou de oferta comercial pública ou restrita à contratação.
>
> **19.2. Já no que se refere à garantia contratual, entende-se que em razão do baixo valor do Contrato e do pequeno risco de inadimplemento de obrigações contratuais, evidenciado pelo histórico de cumprimento satisfatório deste prestador em contratações anteriores com o TJCE, uma vez que não se tem relato de intercorrências significativas em decorrência da utilização do sistema em comento. Assim, tem-se um elevado grau de confiabilidade na solução fornecida e visando tornar este processo de contratação mais ágil e menos burocrático, o que certamente contribuirá para o incremento de celeridade e eficiência aos processos administrativos que demandem pesquisa de preços, optou-se pela não exigência de garantia contratual, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.**
>
> (...) GN

Nesse contexto, destacando a facultatividade de tal exigência, ficando a cargo da autoridade competente optar por sua prestação ou não em cada caso concreto, conforme o mandamento legal referido, **entendemos que, de fato, as particularidades do caso em apreço apontam para a prescindibilidade de tal medida, uma vez que estamos diante de contratação de assinaturas de plataforma com amplo e satisfatório histórico de utilização por parte da Administração do e. TJCE e de diversos outros órgãos da Administração, bem como diante do valor diminuto do pacto.**

Ressaltamos que no Termo de Referência correspondente foram previstas diversas medidas visando acautelar esta e. Corte de Justiça quanto à correta execução dos contratos, havendo definição clara quanto ao acompanhamento da prestação.

Em acréscimo, o Mapa de Gerenciamento de Riscos presente no id: 0969335 reforça que foram previamente identificadas as eventuais intercorrências passíveis de atingir a execução da avença, tendo igualmente sido definidas medidas saneadoras para cada tipo de risco, o que corrobora o cabimento da não exigência de garantia nos termos estampados no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela possibilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021,** da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., visando a aquisição de 07 (sete) assinaturas anuais da ferramenta *online* de pesquisa de preços públicos denominada BANCO DE PREÇOS, nos termos propostos.

Não obstante, visando garantir a adequada instrução processual (art. 72 da Lei nº 14.133/2021), **fica ressalvada a necessidade de, antes da assinatura do instrumento contratual, serem juntadas aos autos as certidões atualizadas referentes à regularidade fiscal no âmbito Estadual e junto ao FGTS** (além de outras que eventualmente se vencerem), **bem como a Certidão de atendimento das obrigações sociais exigidas** (de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos - art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal - e a negativa quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão).

Destaca-se, ademais, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do e. TJCE com o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data de assinatura no sistema.

RAFAEL VITORIANO LIMA:51779

Assinado de forma digital por RAFAEL VITORIANO LIMA:51779
Dados: 2026.10.29 14:10:11 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334

Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.10.29 14:12:50 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico